



A CONCESSÃO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E O CONFLITO ENTRE OS LAUDOS MÉDICOS

THE CONCESSION FOR TEMPORARI INCAPCITY AND THE CONFLITS BETWEEN MEDICAL REPORTS

Toniel Grein¹
Mariza Schuster Bueno²

RESUMO

O presente artigo “A concessão de auxílio por incapacidade temporária e o conflito entre os laudos médicos” está relacionado à declaração de aptidão do trabalhador, concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ao trabalhador que estava em pleno gozo de auxílio por incapacidade temporária, e que não possui condição de retornar as atividades laborativas junto ao empregador, mesmo que haja readaptação. O método utilizado é o dedutivo e decorre de pesquisa descritiva, exploratória e revisão bibliográfica em doutrinas voltadas ao Direito do Trabalho, Direito Previdenciário e Constitucional. Assim é possível perceber a situação comumente conhecida como Limbo Previdenciário Trabalhista e nota-se que apesar de ser muito presenciado na vida dos trabalhadores de todo o Brasil, carece ainda de legislação específica, pois acaba por deixar o trabalhador, empresa e Previdência Social, sem meios de solucionar essa questão. Posto isso, somente existe duas hipóteses para o trabalhador, qual seja o recurso administrativo e o processo judicial, mas como ambos tem uma longa espera o trabalhador acaba passando por estado de miserabilidade, o que reforça a importância da regulamentação da situação posta, visto que os direitos fundamentais encontram-se em xeque.

Palavras-Chave: Desamparo. Incerteza. Trabalhador. Incapacidade. Previdência.

ABSTRACT

The present article “The concession for temporary incapacity and the conflicts between medical reports” is related to the worker's declaration of aptitude, granted by the National Institute of Social Security (INSS) to the worker who was in full enjoyment of temporary disability benefit, and who eventually is not able to return to work activities with the employer, even if there is readaptation. The method used is the deductive method and is based on descriptive and exploratory research and bibliographic review

¹Graduado em Direito, Universidade do Contestado. Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: toniel.grein@aluno.unc.br

²Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí –UNIVALI (2007), pesquisadora, professora do Curso de Direito da Universidade do Contestado Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: mariza.bueno@professor.unc.br

of doctrines related to Labor Law, Social Security Law, and the Constitution. Thus, it was possible to perceive the situation commonly known as Labor Social Security Limbo and to note that, despite being very much present in the lives of workers all over Brazil, it still lacks specific legislation, since it ends up leaving the worker, the company, and Social Security without any means of resolving this issue. That said, there are only two options for the worker, which are the administrative appeal and the lawsuit, but as both have a long wait the worker ends up going through a state of misery, thus reinforcing the importance of the regulation of the situation posed, since the fundamental rights are in check.

Keywords: Helplessness. Uncertainty. Worker. Inability. Pensions.

Artigo recebido em: 25/10/2022

Artigo aceito em: 09/12/2022

Artigo publicado em: 05/07/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4550>

1 INTRODUÇÃO

O intuito do presente artigo não consiste no exaurimento do tema relacionado a incompatibilidade dos laudos médicos, mas promover um debate mais aprofundado diante do tema, ressaltando a necessidade da busca de novos conhecimentos acerca da situação de desamparo jurídico ao trabalhador brasileiro no âmbito previdenciário, trabalhista. Tal questão está muito presente na vida dos brasileiros que se enquadram na qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, geralmente conhecida no âmbito jurídico com “Limbo Previdenciário Trabalhista”.

O tema diz respeito aos reflexos da declaração de aptidão do trabalhador, concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ao trabalhador que estava em pleno gozo de auxílio por incapacidade temporária, e que eventualmente, não possui condição de retornar as atividades laborativas junto ao empregador, mesmo que haja readaptação.

A Lei n. 11.907/2009, em seu artigo 30, §3º, subsecção I, versa sobre a emissão de parecer conclusivo referente à incapacidade laboral do trabalhador. Assim, transfere a responsabilidade pecuniária ao empregador, porém em determinados casos, esse posicionamento quando não analisado o caso corretamente, pode trazer reflexos negativos quanto a seguridade social do trabalhador.

Apesar das inovações na esfera judiciária, este assunto acaba despercebido pela legislação. No entanto, a doutrina e a jurisprudência atuais vêm estudando a temática há algum tempo e a denominam como “limbo jurídico previdenciário trabalhista”. Ao fazer um comparativo entre o significado da palavra “limbo” e a situação propriamente dita do trabalhador, o termo é condizente, visto que o trabalhador literalmente encontra em estado de indecisão, incerteza e indefinição.

Diante do conflito entre as opiniões de perito médico federal e médico do trabalho juntamente com médico especialista, e o total desamparo jurídico do trabalhador frente a seguridade social, tem-se a seguinte problemática: Quais os direitos violados e suas consequências e a quem cabe a responsabilidade indenizatória?

O método abordado para a elaboração do artigo decorre de pesquisa descritiva e exploratória e uma ampla revisão bibliográfica em doutrinas voltadas ao Direito do Trabalho, Direito Previdenciário, bem como análise jurisprudencial, através do método dedutivo.

2 O DIREITO PREVIDENCIÁRIO

A partir da Revolução Industrial, com o surgimento dos teares mecânicos e máquinas a vapor, surge uma relação entre os detentores dos meios de produção e as pessoas que simplesmente ocupavam e sobreviviam do emprego, relação esta que deu origem ao conceito de previdência. Em paralelo a esse fenômeno, surge a Revolução Francesa com seus ideais libertários e consolidam a liberdade e igualdade entre os homens (CASTRO; LAZZARI, 2021).

Assim, diante desta relação de emprego, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari ressalta;

Nos primórdios da relação de emprego moderna, o trabalho retribuído por salário, sem regulamentação alguma, era motivo de submissão de trabalhadores a condições análogas às dos escravos, não existindo, até então, nada que se pudesse comparar à proteção do indivíduo, seja em caráter de relação empregado-empregador, seja na questão relativa aos riscos da atividade laborativa, no tocante à eventual perda ou redução da capacidade de trabalho. Vale dizer, os direitos dos trabalhadores eram aqueles assegurados pelos seus contratos, sem que houvesse qualquer intervenção estatal no sentido de estabelecer garantias mínimas (CASTRO; LAZZARI, 2021).

Nessa perspectiva, a relação de emprego restava um tanto quanto precária frente aos trabalhadores, uma vez que não era estabelecido nenhuma proteção estatal, relativa aos riscos decorrentes do trabalho.

Diante deste cenário, surge no século XIX o movimento operário, que buscava melhores condições de trabalho, movimento este que foi violentamente reprimido pelo poder constituído da época (CASTRO; LAZZARI, 2021).

Nas palavras de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari;

Surgiram daí as primeiras preocupações com a proteção previdenciária do trabalhador, ante a inquietação dos detentores do poder nos Estados com a insatisfação popular, o que acarretou a intervenção estatal no que diz respeito às relações de trabalho e segurança do indivíduo quanto a infortúnios (CASTRO; LAZZARI, 2021).

A partir deste marco histórico, surge as primeiras leis que estabeleceram proteção aos trabalhadores, assim surgiu uma outra concepção de Estado, o que se denomina Estado Contemporâneo ou Estado Social, concomitantemente surge a ideia de Previdência Social Pública gerenciada exclusivamente pelo Estado e participação de toda a sociedade.

Portanto, Carlos Alberto pereira de Castro e João Batista Lazzari conclui:

[...] que dessa época em diante se materializa a universalização dos direitos sociais, crescendo-se aí o seu reconhecimento como categoria integrante do rol de direitos fundamentais, o que fica patente em nível mundial a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), mais especificamente em seu art. 25 (CASTRO; LAZZARI, 2021).

O Direito Previdenciário atualmente, faz parte do ordenamento jurídico Brasileiro, que por sua vez abrange outros setores do Direito. Entretanto o Direito Previdenciário é um ramo do Direito autônomo uma vez que contém em sua matéria, princípios e normas próprios, atuando de maneira autônoma e independente dos demais ramos do direito (CASTRO; LAZZARI, 2021).

Corroborando com o já mencionado para Maristela Araujo de Matos:

[...] compreende-se por direito previdenciário um ramo do direito autônomo formado pelo conjunto de leis e atos administrativos que tem como objetivo a proteção mediante o Estado, em reduzir os riscos sociais, a fim de que seja obtido o 'bem-estar social (MATOS, 2013).

Portanto, o direito previdenciário está em sintonia com o sistema de proteção social, intitulado como seguridade social, contudo como a previdência social faz parte deste sistema, torna-se de competência do direito previdenciário disciplinar benefícios e custeios a fim de estabelecer a proteção social (MATOS, 2013).

3 SEGURIDADE SOCIAL

A seguridade social deve ser compreendida como o uso de técnicas de proteção social relativo à saúde, previdência e assistência social, sendo as classes de trabalhadores e a própria sociedade participantes das arrecadações compulsórias a fim de financiar esses três ramos (KOVALCZUK FILHO, 2015, p. 43)

Partindo deste entendimento, a Constituição Federal de 1988, no Art. 194 estabelece que:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.
Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:
I - universalidade da cobertura e do atendimento;
II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
V - equidade na forma de participação no custeio;
VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social.
VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados (BRASIL, 1988).

Sergio Pinto Martins descreve o Direito da Seguridade Social como “o conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos, contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias [...]” (MARTINS, 2016, p. 26), descrição esta que fortalece a importância da seguridade social frente ao tema, visto que as necessidades básicas dos indivíduos na situação em tela, encontram-se à mercê do acaso.

Diante destas informações nota-se que o Estado tem o dever e a responsabilidade de zelar pelos cidadãos que residem no país, concedendo-lhes o mínimo necessário para a dignidade humana, para que eventos como a morte, doença, invalidez, desemprego e situações que podem impedir definitivamente ou temporariamente os indivíduos a exercer atividade laboral, venham a estabelecer condição de vulnerabilidade a suas necessidades básicas e de seus dependentes (AMADO, 2020, p. 21).

Nesse sentido, para o melhor deslinde acerca da seguridade social, frente a responsabilidade estatal, Maria Liduína de Oliveira e Silva corrobora:

Com o advento da referida Constituição, houve o nascimento de um Sistema Nacional de Seguridade Social, o qual possui a finalidade precípua de assegurar o bem-estar e a justiça sociais, para que, dessa forma, ninguém seja privado do mínimo existencial, ou seja, para que a todos os cidadãos seja assegurado o princípio da dignidade humana (SILVA, 2017, p. 97).

Assim, os direitos sociais frente a seguridade, passam a ser enquadrados no Capítulo de Direitos e Garantias Fundamentais, acarretando assim em importantes consequências, como a sujeição a regra do Art. 5º, §1º CF/88 “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (MATOS, 2013).

Portanto, é dever do Estado, regulamentado pela Constituição a busca pela justiça social e também reconhecido com cláusula pétreia, estabelecendo assim que as prestações previdenciárias não sejam passíveis de eliminação. (MATOS, 2013).

Na seguridade social, para garantir o menor número de riscos sociais a principal finalidade se alicerça na busca do bem-estar social e a justiça social do trabalhador, diante da lógica que, se os riscos sociais estão sob controle a sociedade na sua totalidade resta protegida (KOVALCZUK FILHO, 2015, p. 42)

A cerca da efetivação da seguridade social José Enéias Kovalczuk Filho corrobora:

[...] a efetivação de uma verdadeira seguridade ‘social’ depende de uma concreta proposta de segurança de subsistência para o futuro de uma comunidade, com solidariedade entre os indivíduos e do gerenciamento e custeio, mesmo que parcial, do estado (KOVALCZUK FILHO, 2015, p. 42).

O Sistema Nacional de Seguridade Social regulamentado pela Lei n. 8.212/1991, institui que os Ministérios e as Comissões da área social são

responsáveis pelo cumprimento das responsabilidades que competem ao Estado, no que tange a segurança social.

Diante deste fato, existem comitês departamentais que compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social - Previdência (CNP), Saúde (CNS) e Assistência Social (CNAS) (CASTRO; LAZZARI, 2021)

Portanto, a seguridade social é distribuída por subsistemas contributivo e não contributivo. No subsistema contributivo tem-se o pagamento de uma contribuição, fato este que acarreta em proteção estatal ao contribuinte e para seus dependentes. Já no subsistema não contributivo a contribuição é custeada por tributos em geral, a fim de custear a saúde pública e assistência social as pessoas que necessitam (AMARO, 2020, p. 22).

3.1 PREVIDÊNCIA SOCIAL

O presente estudo tem como fundamento a análise do sistema contributivo, ou seja, compreende-se sobre a previdência social, que seu principal traço distintivo é ser um seguro social compulsório e terminantemente contributivo, custeado com recursos de toda a sociedade e principalmente dos trabalhadores, que visa proporcionar meios de subsistência para seus segurados e seus dependentes quando não podem obtê-los (ROCHA, 2021).

Assim, quanto ao custeio referente a seguridade social o art. 195, CF/88 estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de

contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social (BRASIL, 1988).

No Brasil, a Previdência Social como é conhecida atualmente pela sua clareza e consistência, somente foi inserida no ordenamento jurídico com a promulgação do texto constitucional de 1988, mais especificamente no art. 193, CF/88, estabelecendo o objetivo geral da previdência (KOVALCZUK FILHO, 2015, p. 45).

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Parágrafo único. O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas (BRASIL, 1988).

A previdência social, em suma, vai abranger “a cobertura de contingências decorrentes de doenças, invalidez, velhice, desemprego, morte e proteção a maternidade, mediante contribuição, concedendo aposentadorias, pensões etc...” (MARTINS, 2016, p. 26).

Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

Previdência Social é o sistema pelo qual, mediante contribuição, as pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e se os dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (morte, invalidez, idade avançada, doença, acidente de trabalho, desemprego involuntário), ou outros que a lei considera que exijam amparo financeiro a o indivíduo (maternidade, prole, reclusão), mediante prestações pecuniárias (benefícios previdenciários) ou serviços (CASTRO; LAZZARI, 2021).

No Brasil a previdência social se divide em dois regimes, os públicos obrigatórios e os regimes complementares de caráter facultativo (art. 202 da CF/88). Assim, convém abordar o regime público estabelecido pela Constituição Federal.

O Regime Geral, previsto na Lei n. 8.213/91, regime este concretizado através do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência Social (ROCHA, 2021). Tem por objetivo promover o reconhecimento do direito aos benefícios da administração previdenciária, de forma a garantir a agilidade, comodidade e extensão do controle social de seus usuários (BRASIL, 1990).

Ainda, Carlos Alberto de Castro e João Batista Lazzari mencionam a responsabilidade do Regime Geral:

- Conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários e o benefício de prestação continuada (BPC/LOAS);
- Emitir certidões relativas a tempo de contribuição perante o Regime Geral de Previdência Social;
- Gerir os recursos do Fundo do Regime Geral de Previdência Social;
- Calcular o montante das contribuições incidentes sobre a remuneração e demais rendimentos dos trabalhadores, devidas por estes, pelos empregadores domésticos e pelas empresas com vistas à concessão ou revisão de benefício requerido (CASTRO; LAZZARI, 2021).

No regime previdenciário, o direito ao benefício somente é concedido, caso o segurado tenha contribuído para o sistema, ou seja, o INSS somente irá efetuar o pagamento a seus beneficiários caso o segurado tenha contribuído corretamente, seja qual for o auxílio que esteja necessitando (MARTINS, 2018, p. 415).

Nessa senda, Sergio Pinto Martins corrobora:

Sujeito ativo da relação previdenciária é o segurado ou dependente, que recebem o benefício previdenciário.
Sujeito passivo da relação é o INSS, que paga os benefícios. É o devedor do benefício previdenciário (MARTINS, 2018, p. 415).

Portanto, para receber os benefícios estabelecidos pela Previdência Social é fundamental que o beneficiário seja segurado, e para isso deve realizar contribuições ao INSS, entretanto é possível que em certos casos se tenha a manutenção da qualidade de segurado mesmo na ausência desta contribuição, o chamado “período de graça” em que consiste no período mínimo que o segurado faça jus ao benefício.

A perda da qualidade de segurado da previdência ocorre quando o segurado deixa de contribuir por período superior a 12 meses, com isso caso a pessoa ou dependente venha a necessitar de auxílio após este período, importará na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (MARTINS, 2018, p. 426).

Dentre vários benefícios estabelecidos pela Previdência Social, convém abordar o foco principal que norteia o presente estudo, que está relacionado a incapacidade laborativa.

4 AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

Para compreender melhor o conceito de incapacidade foi estabelecido vários modelos conceituais, a Classificação Internacional da Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), estabelece que existem dois modelos que podem ser expressos como modelo médico e modelo social (CIF, 2003).

Assim, a Classificação Internacional da Funcionalidade - CIF estabelece a incapacidade no modelo médico e social como:

O modelo médico considera a incapacidade como um problema da pessoa, causado diretamente pela doença, trauma ou outro problema de saúde, que requer assistência médica sob a forma de tratamento individual por profissionais. Os cuidados em relação à incapacidade têm por objetivo a cura ou a adaptação do indivíduo e mudança de comportamento. A assistência médica é considerada como a questão principal e, a nível político, a principal resposta é a modificação ou reforma da política de saúde.

O modelo social de incapacidade, por sua vez, considera a questão principalmente como um problema criado pela sociedade e, basicamente, como uma questão de integração plena do indivíduo na sociedade. A incapacidade não é um atributo de um indivíduo, mas sim um conjunto complexo de condições, muitas das quais criadas pelo ambiente social (CIF, 2003).

Portanto, a CIF utiliza esses dois modelos para obter a integração de uma perspectiva de funcionalidades e estabelece uma abordagem biopsicossocial, contudo, visa chegar em síntese numa visão coerente das diferentes perspectivas de saúde biológica, individual e social (CIF, 2003).

Para melhor deslinde, o Manual de Perícia Médica da Previdência Social, traz como definição de Incapacidade laborativa como: “[...] a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade, função ou ocupação habitualmente exercida pelo segurado, em consequência de alterações morfopsicofisiológicas provocadas por doença ou acidente” (BRASIL, 2018).

Assim, diante da incapacidade laborativa a Lei n. 8.213/1991 previa em seu texto auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, estabelecendo com esses benefícios um amparo social, entretanto a Emenda Constitucional n. 103/2019 alterou o art. 201/CF para “cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada” com isso trouxe uma visão mais ampla a respeito da incapacidade (BRASIL, 2019).

Assim, extrai-se que no texto anterior à Emenda Constitucional a cobertura atingia eventos como doença e invalidez, após passa a estabelecer a incapacidade temporária ou permanente para o trabalho (CASTRO; LAZZARI, 2021).

Nesse sentido, o termo “doença” passa a ser substituído pelo termo incapacidade laborativa, que nada mais é que a impossibilidade de exercer as atividades laborativas devido a alterações morfofisiológicas.

Ocorre que, está conceituação é de difícil aplicabilidade, visto que o julgamento de ser ou não capaz para exercer atividade fica a critério do avaliador sobre o que seriam condições morfofisiológicas e quais parâmetros são utilizados para avaliar o pleno desempenho (TREZUB; PATSIS, 2019).

Nesta senda, Cláudio Jose Trezub e Keti Stylianos Patsis corroboram:

Apesar de ser genérica, a definição traz como corolário um importante conceito, qual seja, o de que o indivíduo pode reunir condições para o desempenho laboral mesmo portador de limitação ou doença, e que, portanto, capacidade laborativa não implica necessariamente a ausência de doença; ou, em outras palavras, que doença ou lesão não é igual a incapacidade (TREZUB; PATSIS, 2019).

Portanto, o auxílio por incapacidade laborativa é definido como um benefício disponibilizado através da Previdência Social para seus segurados e que não esteja apto a exercer atividade laborativa, que em regra está disciplinado nos arts. 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e nos arts. 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999 (BRASIL, 1999).

Nas palavras de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

O auxílio por incapacidade temporária ou, antes da EC n. 103/2019, auxílio-doença, é um benefício concedido ao segurado impedido temporariamente de trabalhar por doença ou acidente, ou por prescrição médica (por exemplo, no caso de gravidez de risco, ou suspeita de doença de segregação compulsória, como a Covid-19) acima do período previsto em lei como sendo de responsabilidade do empregador e, nos demais casos, a partir do início da incapacidade temporária (CASTRO; LAZZARI, 2021)

Ocorre que neste benefício o principal interessado é o segurado, devendo ele realizar requerimento próprio para sua concessão, entretanto, é facultado também a solicitação a empresa onde o segurado exerça atividade laboral (CASTRO; LAZZARI, 2021).

5 INCOMPATIBILIDADE ENTRE LAUDOS MÉDICOS

No ambiente trabalhista não é preciso muito esforço para indagar a seguinte situação, um empregado a princípio estava afastado da empresa em gozo de benefício previdenciário, se desloca até a agência do INSS para realização de perícia médica, após tem seu benefício suspenso por entender o médico perito do INSS que o empregado está apto para exercer a atividade laboral.

Posto isso, existem casos em que o segurado faz acompanhamento periódico com o médico especialista para evitar a evolução da doença a qual está diagnosticada e por consequência tratá-la. (ABREU, 2016).

Contudo, ao regressar ao emprego, passa por nova consulta agora pelo médico do trabalho, que ao analisar seu estado de saúde o declara inapto para o trabalho, razão pela qual não é permitido seu regresso às atividades laborais (LIMA, 2013).

Assim, diante da situação descrita convém destacar que os laudos médicos são de extrema importância para constatação do tipo da incapacidade laborativa existente, inclusive sabe-se que em regra, são necessários exames preliminares para que seja possível elaborar um laudo médico, juntamente para definir a Classificação Internacional da Doença (CID), para que possa definir as possibilidades de cura, melhora ou até mesmo uma intervenção cirúrgica (ABREU, 2016).

De acordo com o exposto Elias Tavares de Araújo esclarece:

O laudo médico é um documento assinado por um especialista em que o profissional descreve os elementos encontrados em um exame, observando as características de normalidade ou alterações existentes. A emissão destes documentos é uma das principais atividades de clínicas e hospitais que realizam exames diariamente (ARAÚJO, 2017).

Assim, extrai-se que o laudo médico é um documento médico legal, que deve ser redigido de maneira clara e concisa, buscando esclarecer os conceitos médicos emitidos de maneira que, mesmo pessoas leigas diante do assunto possam compreender com clareza (BRASIL, 2008).

Sendo assim, convém abordar também a respeito dos laudos periciais, segundo Maria Helena Diniz o laudo pericial consiste em um documento que contém o resultado de uma perícia técnica realizada por um profissional especializado. Ele é

utilizado para auxiliar o juiz na tomada de decisões, concomitantemente apresenta um diagnóstico técnico relacionado ao assunto em questão (DINIZ, 2018).

Desta forma, Valdemar P. da Luz salienta que:

Laudo Exposição feita por escrito pelo perito das conclusões obtidas em relação ao objeto da perícia para a qual tenha sido nomeado. Embora a perícia constitua importante meio de prova, o juiz apreciará a prova pericial, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479, CPC). Dependendo do conhecimento técnico ou científico do perito, podem ser expedidos laudos como o de necrópsia; cadavérico; de um acidente; de incapacidade para o trabalho; de um incêndio; de avaliação etc. (LUZ, 2021).

O laudo pericial pode ser solicitado por um juiz de Direito ou pelas partes envolvidas em um processo judicial ou em determinados casos, processos administrativos. Ele é elaborado por um árbitro ou perito, que é um profissional especializado na área de conhecimento (DINIZ, 2018).

Neste sentido, Igor Almeida Lima descreve a situação do trabalhador acerca da situação onde ocorre a discordância entre os laudos, “Diante da situação posta, em grande parte dos casos, o empregado passa a viver em estado de miserabilidade ou a depender da solidariedade de terceiros na sua subsistência, pois não tem mais o gozo do benefício previdenciário, bem como a percepção do salário” (LIMA, 2013).

Assim, o Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina entende que:

LIMBO PREVIDENCIÁRIO". ÔNUS NÃO ATRIBUÍVEL AO EMPREGADOR. De acordo com a legislação vigente, não há como repassar ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das verbas salariais e correlatas, como se na ativa estivesse o empregado, durante o período de "limbo previdenciário". A manutenção das obrigações contratuais por parte do empregador, com o consequente pagamento dos salários e demais verbas, apenas se cogita caso demonstrada a arbitrariedade na decisão de não aceitar o retorno do empregado às atividades, e desde que o próprio trabalhador se considere apto e não exerça qualquer atitude incompatível com esse entendimento. (TRT da 12ª Região; Processo: 0000589-90.2021.5.12.0003; Data: 14-06-2022; Órgão Julgador: OJ de Análise de Recurso - 1ª Câmara; Relator(a): Roberto Luiz Guglielmetto)

A priori, indaga-se que a responsabilidade pelo pagamento do salário após a declaração de aptidão posta pelo INSS, seria do empregador que por sua vez teria o dever social, entretanto a Norma Regulamentadora (NR) 7, estabelece entendimento contrário (CAVALCA, 2017).

A Norma Regulamentadora (NR) 7, que dispõe quanto ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), assim estabelece:

7.4.1. O PCMSO deve incluir, entre outros, a realização obrigatória dos exames médicos

- a) admissional;
- b) periódico;
- c) de retorno ao trabalho;
- d) de mudança de função;
- e) demissional.

Assim, fica obrigado o empregador conforme disposto na Cláusula 7.4.1 da NR 7, a realizar exame médico em algumas hipóteses inclusive no retorno do empregado ao trabalho, “Porém, uma vez constatada a inaptidão no exame em comento, em contrariedade à conclusão do laudo pericial do Órgão Previdenciário, surge um grande dilema para os operadores do direito, qual seja: o procedimento que deverá ser adotado pelo empregador” (LIMA, 2013).

A cerca de como o empregador deve proceder ao se deparar com esta situação Igor Almeida Lima complementa:

Pela aplicação da inteligência da orientação jurisprudencial em debate, uma vez declarada a inaptidão do trabalhador no exame readmissional previsto na NR 7, 7.4.1, por se tratar de tema relacionado à saúde e segurança do trabalho, o empregador não pode desrespeitá-la, e, simplesmente, aceitar o regresso do obreiro ao seu posto de trabalho. Ao bem da verdade, se assim o fosse, sequer faria sentido a realização do exame em apreço (LIMA, 2013).

Portanto, o empregador não deve reinserir o trabalhador no posto de trabalho, pois tem o dever de manter a integridade física do trabalhador, por expressa determinação legal, prevista no Capítulo V da segurança e da medicina do trabalho, art. 157 da CLT, que assim determina:

Art. 157. Cabe às empresas:

- I – Cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;
- II – Instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;
- III – adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;
- IV – Facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente (BRASIL, 1943).

Assim, o empregador tem o dever legal de proteger a saúde e o bem-estar do empregado durante a constância do contrato de trabalho, dever este fortalecido pelo texto constitucional nos artigos 1.º, III e IV, 4.º, II, 5.º X e 193 (LIMA, 2013).

Neste sentido, Igor Almeida Lima descreve:

Em outras palavras, significa dizer que, reconhecido no exame de readmissão que o empregado não tem condições de exercer as suas atividades sem prejuízo à sua saúde, mesmo que readaptado, o empregador não poderá aceitá-lo de volta, sob pena de violar normas de ordem pública, a partir do momento em que coloca a sua saúde e, quiçá, até mesmo a sua vida, em risco (LIMA, 2013).

De acordo com o texto, sendo o empregado declarado inapto a exercer atividade laboral mesmo que haja readaptação em outra função, em face da obrigação prevista no art. 157 da CLT, e os preceitos constitucionais, principalmente o da dignidade da pessoa humana, não existe a possibilidade de facultar a decisão ao empregador no que se refere ao retorno do trabalhador, pois é dever e obrigação manter o empregado afastado das atividades que possa agravar a condição de saúde (LIMA, 2013).

Neste cenário, existe dois laudos médicos distintos, mas que possuem um fator que ambos, tanto o médico perito do INSS quanto médico do trabalho, constam com fé pública em seus laudos, sendo caracterizados como verdade. A grande problemática se baseia que a parte que é considerada hipossuficiente pelo Ordenamento Jurídico, encontra-se em total desamparo diante das opiniões distintas com relação ao auxílio por incapacidade temporária (LIMA, 2013).

Portanto, o Código de Ética da categoria estabelece que os laudos médicos são de direito dos pacientes e de inteira responsabilidade do médico que o forneceu devendo assim ser provido de verdade, pois o mesmo goza de fé pública sendo até mesmo passível de responder criminalmente (ABREU, 2016).

Assim, diante de dois laudos providos de conclusões distintas, surge a problemática de que, qual laudo deve ser levado em consideração para que os direitos do trabalhador sejam tutelados?

A Resolução CFM nº 1.851/2008 determina que:

CONSIDERANDO que o médico assistente é o profissional que acompanha o paciente em sua doença e evolução e, quando necessário, emite o devido

atestado ou relatório médicos e, a princípio, existem condicionantes a limitar a sua conduta quando o paciente necessita buscar benefícios, em especial, previdenciários;

CONSIDERANDO que o médico perito é o profissional incumbido, por lei, de avaliar a condição laborativa do examinado, para fins de enquadramento na situação legal pertinente, sendo que o motivo mais frequente é a habilitação a um benefício por incapacidade (BRASIL, 2008).

Neste sentido se extrai o seguinte entendimento da Resolução CFM nº 1.851/2008, a função do médico perito do INSS é atestar a veracidade dos fatos alegados e analisar o possível enquadramento em benefício previdenciário, já a função do médico especialista e médico da empresa ou médico da rede pública de saúde que são denominados médicos assistentes, é de acompanhar o cidadão e trabalhar para sanar a incapacidade (ABREU, 2016).

Diante disso, a perícia médica, muitas vezes, não tem todo o embasamento para verificar a real situação do trabalhador, quanto a dos médicos assistentes, que acompanham o estado de saúde desde o início da incapacidade laboral e compreendem a real situação que ele deve estar, para ser possível laborar no local de trabalho.

Assim, existe duas hipóteses para o trabalhador, qual seja o recurso administrativo e o processo judicial, mas como ambos se tratam de uma lide e conseqüentemente o período para que seja estabelecido uma decisão é longo, ocorre que o trabalhador neste período, na maioria nos casos acaba passando por dificuldades pois não tem condições de manter o próprio sustento e o de sua família. “Há também a possibilidade da perda da qualidade de segurado, visto que uma demanda judicial pode demorar anos para ser esclarecida, incorrendo, assim, em prejuízo imensurável a ele mesmo e a sua família” (ABREU, 2016).

Posto isso, Wagner Balera e Cristiane Miziara Mussi definem que:

A responsabilidade civil do INSS é objetiva, ou seja, basta estar configurada a existência de dano, da ação ou omissão e o nexo de causalidade entre ambos. Observe-se que, com relação à concessão de benefício previdenciário ao segurado da previdência social, quando da ocorrência de um risco social, impõe-se a responsabilidade do INSS sob o manto do risco integral, vez que não admite a alegação de excludente de responsabilidade como motivo para não deferimento do benefício previdenciário (BALERA; MUSSI, 2014).

De acordo com o exposto, diante do risco social a responsabilidade é remetida ao INSS, pois o Estado tendo a função de realizar o Direito, não pode se eximir e contrariar a seu privilégio, assim, sendo concedido o reestabelecimento do benefício por determinação legal, o INSS tem a responsabilidade civil pelos danos causados ao trabalhador (ABREU, 2016).

Ante o exposto, convém abordar que, existe um Projeto de Lei n. 2260, de 2020 que busca estabelecer uma resolução à matéria. Assim o senador menciona que o empregado constitui parte hipossuficiente no meio jurídico, portanto, merece a maior atenção da proteção social, e para estabelecer essa proteção foi proposto a inclusão de três parágrafos ao artigo 60, da Lei n. 8.213, de 1991 (AGÊNCIA SENADO, 2022).

Assim, o Senador Fabiano Contarato, menciona como seria incluído estes parágrafos:

Art.60 [...]

[...]

§ 12. Caso o empregador, mediante exame médico próprio, não aceite que o empregado retome as atividades laborais anteriormente exercidas ou o não o readapte em uma nova função que respeite as limitações de saúde, por alegar que ainda persistem os motivos pelos quais se deu o afastamento ou que o empregado não está apto ao trabalho, o empregador deverá continuar a pagar o salário integral até que o segurado seja submetido a nova perícia médica oficial por parte do INSS;

§ 13. Se a nova perícia oficial acatar as alegações do empregador, fundadas em seu exame médico próprio, efetivar-se-á a compensação dos valores pagos no período com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, nos moldes do que ocorre no §1º do art. 72 desta Lei;

§ 14. Se a nova perícia oficial não acatar as alegações do empregador, fundadas em seu exame médico próprio, será de sua responsabilidade o pagamento do salário integral do período, não sendo cabível a compensação dos valores pagos no período com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais SF/20931.55277-571434 rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, nos moldes do que ocorre no §1º do art. 72 desta Lei, bem como devendo readmitir imediatamente o empregado ao trabalho, exceto se houver recusa deliberada e injustificada do empregado em assumir a função anteriormente exercida ou aquela para a qual tenha sido readaptado (BRASIL, 2020).

Neste sentido, a Agência do Senado esclarece que:

Pelo projeto, se o empregador, mediante exame médico próprio, não aceitar o retorno do empregado às atividades laborais anteriormente exercidas ou não o readaptar em uma nova função, alegando que ainda persistem os motivos do afastamento, ele deverá continuar a pagar o salário integral até que o segurado seja submetido a nova perícia médica oficial por parte do INSS (AGÊNCIA SENADO, 2022).

Assim, diante da nova perícia realizada pelo INSS, se ocorrer de ser acatado as alegações do empregador, e que é válido a sua preocupação em não aceitar o trabalhador por risco de agravamento do estado de saúde, este valor pago ao trabalhador será ressarcido integralmente mediante compensação (AGÊNCIA SENADO, 2022).

Ainda conforme entendimento do Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina:

ALTA PREVIDENCIÁRIA. 'LIMBO PREVIDENCIÁRIO'. PAGAMENTO DE SALÁRIOS APÓS A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. Comprovado o retorno da parte autora ao labor após a alta previdenciária, a empresa, em não concordando com a determinação do INSS, deve recorrer a essa autarquia previdenciária questionando a decisão, ocasião em que poderá escolher entre afastar o empregado de suas atividades (com pagamento de salários) ou readaptá-lo em outras funções, mas nunca deixar de adimplir os salários do período. (TRT da 12ª Região; Processo: 0000449-23.2021.5.12.0014; Data: 18-07-2022; Órgão Julgador: OJ de Análise de Recurso - 3ª Câmara; Relator(a): Narbal Antonio De Mendonca Fileti) (SANTA CATARINA, 2022)

Portanto, caso no momento da nova perícia oficial, não seja acatado as alegações do empregador mediante exame médico próprio, este será responsável pelo pagamento dos salários ao trabalhador, não incidindo assim o ressarcimento dos valores pelo INSS (AGÊNCIA SENADO, 2022).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após revisão bibliográfica e ao encerrar o presente artigo, percebeu-se a situação comumente conhecida como Limbo Previdenciário Trabalhista, nota-se que apesar de ser muito presenciado na vida dos trabalhadores de todo o Brasil, carece ainda de legislação específica, pois acaba por deixar o trabalhador, empresa e Previdência Social, sem meios de solucionar essa questão.

Com o presente artigo, foi possível definir a origem do direito previdenciário e traçar um caminho até o direito previdenciário atual no Brasil, bem como os princípios que norteiam a Previdência Social e a Seguridade Social e a importância de cada um na busca constante em resguardar os direitos do segurado.

Diante da incapacidade laborativa, foi possível definir que esta incapacidade ocorre quando o trabalhador se encontra inapto a exercer suas funções laborais como

habitualmente exercia, devido a alterações morfofisiológicas comumente provocadas por doença ou acidente.

Assim, o trabalhador impossibilitado de exercer atividade laboral, se depara com a situação que, ao realizar perícia médica junto ao INSS, tem como resposta que se encontra apto para exercer atividade laboral, sendo que esse trabalhador ao se dirigir ao empregador e passar por análise do médico do trabalho o considera inapto.

Desta forma, foi possível compreender que estes dois laudos emitidos, comportam fé pública e são considerados como verdade. Entretanto, a perícia médica muitas vezes não tem todo o embasamento para verificar a real situação do trabalhador, quanto a dos médicos assistentes, que acompanham o estado de saúde desde o início da incapacidade laboral e compreendem a real situação que ele deve estar, para ser possível laborar no local de trabalho.

Ocorre que, por não existir legislação específica a esta situação, somente existe duas hipóteses para o trabalhador, qual seja o recurso administrativo e o processo judicial, mas como ambos tem uma longa espera o trabalhador acaba passando por estado de miserabilidade pois não detém meios para sua subsistência e de seus familiares, assim reforça a importância da regulamentação da situação posta, visto que os direitos fundamentais encontram-se em xeque.

O projeto de Lei n. 2260 de 2020, remete a responsabilidade pelo pagamento de salário ao empregador, entretanto é possível exprimir, que não há o que se falar em responsabilidade do empregador perante o caso em tela, pois, além de possuir dever de zelar pela integridade física do empregado que justifica sua negativa no retorno ao ambiente laboral.

Assim, o empregador teria que pagar as verbas até a nova perícia oficial e se esta resultar em afastamento do trabalhador com a continuidade do auxílio por incapacidade temporária, o empregador terá os valores pagos ao trabalhador integralmente restituídos, em forma de compensação pelo INSS.

Ademais, foi possível indagar que a responsabilidade civil e o dever de indenizar por eventual dano ao trabalhador é do INSS, nos casos em que comprovada a incapacidade laboral e o INSS o considerar apto ao trabalho, visto que, diante do risco social, este tem o dever social de zelar pelos seus segurados.

Posto isso, uma alternativa seria, que o trabalhador antes de realizar perícia médica junto ao INSS, passasse por consulta pelo médico do trabalho, que assim

emitiria um parecer detalhado explicando os reais motivos por não ser considerado capaz a exercer atividade laboral mesmo que haja readaptação em outra função.

Assim, somente após, munido deste laudo médico expedido pelo médico do trabalho, se deslocaria a agência do INSS para passar por perícia médica. Com isso o médico perito estaria frente a situação real do trabalhador e assim tornaria mais fácil a emissão de um parecer adequado e conclusivo acerca da situação laboral do trabalhador.

Ademais, como mencionado acima, este entendimento tornaria os laudos tanto os emitidos por médico do trabalho quanto os de médico perito semelhantes, partilhando seus pontos de vista entre ambos e juntos assim buscariam a melhor forma de garantir a saúde e bem-estar do trabalhador.

Assim, como visto no presente estudo se o trabalhador tem seus direitos violados devido à falta de regulamentação acerca da situação em tela, é necessário a regulamentação para que os laudos médicos que não se interagem entre si possam se correlacionar e assim estabelecer uma real definição e conciliada entre médico do trabalho e médico perito.

REFERÊNCIAS

ABREU, Letícia de Menezes. **A divergência dos laudos médicos e a responsabilidade indenizatória no âmbito da previdência social o “limbo jurídico previdenciário trabalhista”**, 2016. 82 p. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade UniCEUB, Brasília, 2016.

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 12. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

ARAÚJO, Elias Tavares de. O que é um laudo médico e como fazer. **Portal Telemedicina**. 14 nov. 2017. Disponível em: <https://portaltelemedicina.com.br/blog/modelo-de-laudo-medico-padronizar-entrega>. Acesso em 31 de ago. 2022.

BALERA, Wagner; MUSSI, Cristiane Miziara. **Direito previdenciário**. 10. ed. São Paulo: Método, 2014.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (12ª região). **Recurso Ordinário 0000589-90.2021.5.12.0003**. Relator: Desembargador Roberto Luiz Guglielmetto. Santa Catarina, 14 de mai de 2022. Disponível em: <https://pje.trt12.jus.br/jurisprudencia/> Acesso em: 16 out. 2022.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução nº 1.851/2008**. Aprovado em: 14 ago. 2008. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2008/1851>. Acesso em: 08 out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.029, de 12 de abril de 1990**. Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8029cons.htm. Acesso em: 30 ago. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm. Acesso em: 30 ago. 2022.

BRASIL. **Manual técnico de perícia médica previdenciária**. Brasília: Instituto Nacional do Seguro Social, 2018. Disponível em: http://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2018/06/ManualT%C3%A9cnicoPer%C3%ADciaM%C3%A9dicaPrevidenci%C3%A1ria_alterado637.pdf Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Senado. **Projeto de Lei nº 2260, de 2020**. Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991– que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para incluir novos parágrafos no art. 60, disciplinando o chamado “limbo previdenciário”. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8101176&ts=1630408814979&disposition=inline>. Acesso em: 30 ago. 2022.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 24. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020.

CAVALCA, Renata Falson. O enfrentamento do limbo jurídico previdenciário trabalhista à luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, fev. 2017. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/>. Acesso em: 31 ago. 2022.

CIF. Classificação internacional de funcionalidade, incapacidade e saúde. São Paulo: EDUSP; 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico universitário**. 3. ed. São Paulo: Saraiva.

KOVALCZUK FILHO, José Enéias. **A função social da proteção previdenciária aos trabalhadores rurais**. São Paulo: LTr, 2015.

LIMA, Igor Almeida. Aptidão previdenciária x inaptidão efetiva para o trabalho. aspectos controvertidos. **Revista de Direito Previdenciário**, nov. 2013. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/>. Acesso em: 31 ago. 2022.

LUZ, Valdemar P. da. **Dicionário jurídico** 4. ed. São Paulo: Manole, 2021. E-Book.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MATOS, Maristela Araujo de. Direitos humanos previdenciários. **Revista de Direito Previdenciário**, v. 1, p. 139-148, nov./dez. 2013.

PARANÁ. Conselho Regional de Medicina do Paraná. **Parecer n. 1936/2008 CRM-PR**. Aprovado em: 05 maio 2008. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/PR/2008/1936_2008.pdf. Acesso em: 08 out. 2022.

ROCHA, Daniel Machado D. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social** - Lei 8.213/1991. 19. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho (12ª região). **Recurso Ordinário 0000449-23.2021.5.12.0014**. Relator: Desembargador Narbal Antonio de Mendonca Fileti. Santa Catarina, 18 de jul de 2022. Disponível em: <https://pje.trt12.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 16 out. 2022.

SILVA, Maria Liduína de Oliveira e. **Serviço social no Brasil**: história de resistências e de ruptura com o conservadorismo. São Paulo: Cortez, 2017.

TREZUB, Cláudio Jose; PATSIS Keti Stylianos. **Perícia médica previdenciária**: benefícios por incapacidade. Salvador: Juspodivm, 2019.